



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
26 de Março de 2010

**Regulamento de Cobrança de Taxas
e Outras Receitas Municipais**

**Tabela de Taxas e Outras Receitas
Municipais**

(Deliberação da CMA de 30.09.2009)
(Deliberação da AMA de 25.03.2010)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

REGULAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Preâmbulo

A publicação em 1 de Agosto de 2002 do "Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais" visou, acima de tudo, pôr termo à vigência de uma tabela de taxas que datava de 1984, que estava totalmente desactualizada e em desconformidade com a realidade legislativa em vigor.

O período de vigência daquele regulamento e respectiva tabela, acabou por demonstrar algumas insuficiências técnicas que dificultam a sua leitura e aplicação. Contudo, ao invés de produzir alterações pontuais ao texto regulamentar, à medida que se ia verificando essa necessidade, optou-se por inventariá-las e produzir um documento que reunisse a sua solução global. Esse documento que agora se pretende aprovar resulta, pois, do contributo dos vários serviços camarários que aplicam diariamente o regulamento e da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a qual fez chegar aos seus associados uma proposta de regulamento de cobrança de taxas, que foi acolhida em certa medida neste regulamento.

Por outro lado, a referida tabela anexa enferma também de insuficiências, designadamente, no âmbito das matérias previstas e da sua organização interna. Assim, foram introduzidas taxas relativas, por exemplo, à emissão horários de estabelecimento de venda ao público, de licenças especiais de ruído e licenciamento de antenas de estações de base de telefones móveis. Foram reorganizados, nomeadamente, os capítulos da tabela relativos à publicidade, mercados e cemitérios.

Acresce tornar-se necessária a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das referidas taxas, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o qual foi realizado.

O projecto do presente regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foram objecto de consulta pública, nos termos do artigo 118.º do

Código do Procedimento Administrativo.

Foi ouvida a ACECOA - Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora.

Assim, e porque, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma legal, submete-se à aprovação dos órgãos respectivos o presente regulamento.

TITULO I NORMAS GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 2.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais, designadamente, pela concessão de licenças e prestação de serviços.

2. O regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a lei ou regulamento especiais.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas e outras receitas municipais incidem sobre

todos os actos, registos, licenças, e serviços previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais ou em outras tabelas, posturas ou regulamentos municipais.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

Os encargos a que se refere o artigo anterior são suportados pelos interessados que requerem os actos, registos, licenças ou serviços previstos nos instrumentos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º

Isenções

1. O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações estão isentos de pagamento de taxas municipais, nos termos do artigo 12.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2. Podem ser isentados do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- a)** As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- b)** As associações religiosas, culturais desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c)** As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d)** As cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- e)** As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3. As isenções referidas no número anterior ou em

qualquer outra disposição do presente regulamento, não dispensam o requerimento à câmara municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4. As isenções referidas no n.º 2 são concedidas por deliberação da assembleia municipal, sob proposta fundamentada da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 12, da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro.

5. O pedido de isenção deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da câmara pelos interessados, os quais devem juntar ao mesmo, prova da qualidade em que requerem e do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

6. As pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, podem ainda beneficiar da isenção de pagamento de outras receitas municipais, que não taxas, fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, observando-se, neste caso, o disposto nos números anteriores.

7. As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

Artigo 6.º

Formalismo dos requerimentos

1. Os requerimentos dirigidos à câmara municipal são feitos em impressos próprios, colocados à disposição dos interessados, pelos serviços camarários, sem prejuízo da sua formalização em folhas de modelo A4.

2. Sempre que possível e cumpridos todos os requisitos legais para tanto, os referidos requerimentos pode ainda ser realizados por via electrónica.

3. Podem, no entanto, ser requeridos verbalmente os pedidos de renovação de licenças desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido o disposto no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. Não carece de requerimento a renovação automática de licença, prevista no artigo 25.º, n.º 1.

Artigo 7.º

Remessa de documentos

1. Sempre que sejam produzidas certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos ou sejam reproduzidos documentos de interesse particular, os interessados podem optar pela sua remessa por via postal, acrescentando nesse caso às taxas devidas, os encargos postais fixados.

2. A remessa postal referida no número anterior pode ser feita com registo ou aviso de recepção, a pedido do interessado.

3. Nos casos em que os interessados optem pela remessa postal ou electrónica, quando possível, dos documentos requeridos, o pagamento dos encargos devidos faz-se no momento da realização do pedido.

4. Os interessados podem optar no momento da realização do pedido, pelo pagamento dos encargos ou pela entrega de envelope devidamente endereçado e selado para posterior envio dos documentos.

5. O número anterior aplica-se, também, nos casos em que os interessados usem a via postal para enviar à Câmara Municipal da Amadora o seu pedido.

6. A opção referida no n.º 1 deve ser publicitada aos utentes de forma clara nos locais de atendimento.

Artigo 8.º

Urgências

A produção de actos meramente declarativos ou a emissão de documentos de interesse particular, tais como, atestados, certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, determina a cobrança em dobro das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, devendo nestes casos o pedido ser satisfeito no prazo de dois dias úteis, após a entrada do requerimento.

Artigo 9.º

Buscas

1. Sempre que o interessado na emissão de certidão ou outro documento declarativo não indique o ano da emissão do documento original, é cobrada a taxa devida pela realização das competentes buscas por cada ano de pesquisa, excluindo-se o ano corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca.

2. O limite máximo de buscas é de dez anos.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável sempre que a busca seja realizada, exclusivamente, por métodos informáticos.

Artigo 10.º

Actualização

1. A Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais a que o presente regulamento se refere é actualizada anual e automaticamente, com base na Taxa de Inflação.

2. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3. Independentemente da actualização a que refere este artigo, a Câmara Municipal da Amadora pode, sempre que o considere justificável, propor à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária

ou a alteração da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores são arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável a todas e quaisquer taxas ou outras receitas municipais, ainda que não previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 11.º

IVA

Às receitas fixadas em tabelas, posturas ou regulamentos municipais, acresce, sempre que devido, IVA à taxa legal.

TÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Capítulo I Liquidação

Artigo 12.º Liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2. A liquidação é realizada no prazo máximo de quatro anos, a contar da data em que o facto que determina o pagamento ocorreu, sob pena de caducidade.

3. Os valores assim obtidos são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

4. Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

5. Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, podem ser estabelecidas outras formas de liquidação baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Notificação

1. A liquidação é notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2. Da notificação da liquidação consta a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente regulamento.

Artigo 14.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação de taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio no qual se faz referência aos seguintes elementos:

- a)** Identificação do sujeito passivo;
- b)** Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c)** Enquadramento na tabela de taxas;
- d)** Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designa-se nota de liquidação e faz parte integrante do respectivo processo administrativo.

3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de procedimento faz-se nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Revisão oficiosa do acto de liquidação

- 1.** Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2.** A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
- 3.** O devedor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
- 4.** Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
- 5.** Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
- 6.** Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a cinco euros.

Artigo 16.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

- 1.** O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo, deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 2.** Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de

declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este é responsável pelas despesas que a sua conduta causar.

Capítulo II Pagamento

Artigo 17.º Pagamento

- 1.** Salvo regime especial, todas as taxas ou outras receitas são pagas na Tesouraria Municipal, antes da prática ou verificação dos factos a que respeitam.
- 2.** As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 3.** As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.
- 4.** O pagamento das taxas e outras receitas relativas a licenças ou outros actos cuja renovação se tenha operado automaticamente, deve efectuar-se nos termos do número anterior e no prazo a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º deste regulamento.
- 5.** Sempre que sejam produzidas certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos ou sejam reproduzidos documentos de interesse particular, o pagamento das taxas é devido no momento da realização do pedido pelo interessado.
- 6.** Não havendo lugar à emissão do documento, do facto é notificado o interessado e a taxa paga devolvida.
- 7.** Sempre que a taxa ou encargos cobrados no

acto da recepção do pedido dos documentos a que se refere o n.º 5 sejam insuficientes para integral pagamento, aquele só é satisfeito depois de pagos na sua totalidade, devendo para tanto, nesse caso, os serviços notificar os interessados.

8. Considera-se preparado toda a quantia que tenha sido entregue para pagamento da taxa devida pelo acto requerido e venha a revelar-se insuficiente para pagamento integral.

9. Nos casos previstos no n.º 5, não há lugar à devolução da taxa ou preparo se os interessados desistirem do pedido e os documentos tiverem já sido emitidos, ou, em qualquer caso, se os mesmos não forem levantados por aqueles no prazo máximo de seis meses contados da data de entrada do pedido.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao órgão executivo autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à

data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação realiza-se até ao dia oito do mês a que esta corresponde.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes.

6. A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais está condicionada à prestação de caução, salvo se o requerente demonstrar impossibilidade ou dificuldade extrema em prestá-la.

Artigo 19.º

Prazo geral de pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de trinta dias a contar da notificação para pagamento, salvo os casos em que a lei ou regulamento fixe prazo especial.

2. Nas situações em que o acto ou o facto já tenha sido praticado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias, a contar da notificação para pagamento.

3. Nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º

Prazo de pagamento das licenças renováveis

1. O pagamento das taxas ou outras receitas relativas a licenças ou actos de outra natureza, renováveis, deve fazer-se nos seguintes prazos:

a) As anuais, de um de Setembro a trinta e um de Dezembro;

b) As licenças concedidas para ocupações ou uti-

lizações de carácter temporário ou sazonal, nos trinta dias que antecedem o início da sua vigência;

c) As mensais e semanais, até ao último dia útil do mês ou semana anteriores àquele a que se refere a actividade.

2. Podem ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes, para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado, a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 21.º

Contagem de prazos para pagamento

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2. O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Capítulo III Não pagamento

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

2. O interessado pode obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo para pagamento voluntário.

Artigo 23.º

Incumprimento

As dívidas ao município que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

TÍTULO III DAS LICENÇAS

Artigo 24.º

Alvará de licença

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram a emissão do correspondente alvará de licença no qual deve constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento;

d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem;

2. O período referido no licenciamento pode reportar-se a dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 25.º

Renovação de Licenças

1. As licenças anuais são renovadas automática e sucessivamente e consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

2. Não há lugar a renovação, se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação, ou se à renovação obstar a natureza da licença.

3. Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja formulado nos trinta dias anteriores ao termo do seu prazo e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.

4. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações ao objecto do licenciamento.

Artigo 26.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a)** Pelo decurso do prazo;
- b)** A pedido expresso dos titulares;
- c)** Por decisão municipal, nos termos do artigo seguinte;
- d)** Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 27.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal por motivo de interesse público devidamente fundamentado, fazer cessá-las restituindo neste caso a taxa correspondente ao período não utilizado, se este for igual ou superior a um mês completo.

2. Por força da cessação a que se refere este artigo, não é devida aos titulares das licenças qualquer indemnização.

TÍTULO IV NORMAS ESPECIAIS

Capítulo I

Serviços diversos

Artigo 28.º

Fotocópias

As taxas previstas na verbas 11.2 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, são reduzidas a metade quando o pedido é formulado por estudantes ou portadores de cartão de leitor da biblioteca municipal.

Capítulo II

Publicidade

Artigo 29.º

Prazo trimestral

Para efeitos de computo dos prazos de validade das licenças trimestrais consideram-se períodos de três meses ou trimestre os que decorrem entre:

- a)** um de Janeiro e trinta e um de Março;
- b)** um de Abril e trinta de Junho;
- c)** um de Julho e trinta de Setembro;
- d)** um de Outubro e trinta e um de Dezembro.

Artigo 30.º

Medição

1. No mesmo anúncio ou reclamo utiliza-se mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

2. Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

3. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminosos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 31.º

Via pública

As taxas devidas nos termos das verbas n.ºs 41, 48 e 51 incluem a taxa pela ocupação da via pública.

Artigo 32.º

Dispositivos multiface

1. São considerados dispositivos multiface e ou rotativos os susceptíveis de emitirem mais do que uma mensagem.

2. Nos casos do número anterior as taxas a aplicar são afectadas de um coeficiente cujo valor será igual ao número de emissão de mensagens possível.

Capítulo III
Ocupação da via pública

Artigo 33.º
Abertura de valas

Para efeitos da verba 24 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, o cálculo da taxa é efectuado com base na seguinte fórmula:

$I \times d \times t$, em que:

I = é o comprimento da vala aberta por dia;
d = é o número de dias da abertura da vala;
t = é a taxa por dia.

Capítulo IV
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 34.º

Bombas multiproduto

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas em cinquenta por cento.

Artigo 35.º

Utilizações incluídas

A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.

Artigo 36.º

Substituição de bombas ou tomadas

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento, carecendo, contudo, de comunicação à Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 37.º

Trabalhos de instalação

A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras fica sujeita às normas e taxas estabelecidas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças da Administração Urbanística.

Capítulo V
Cemitério

Artigo 38.º
Gratuidade

1. São gratuitas as inumações em sepulturas temporárias, nos casos de comprovada insuficiência económica do sujeito passivo.

2. A prova da insuficiência económica faz-se através da apresentação do atestado da situação económica dos cidadãos, previsto no artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei, n.º 135/99, de 22 de Abril.

3. São gratuitas as licenças, quando se trate de obras em talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

Artigo 39.º

Prova de residência

Para efeitos de aplicação das verbas previstas no n.º 51 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a prova de residência faz-se nos termos previstos nos n.ºs 3. e 4. do artigo 6.º, do Regulamento do Cemitério Municipal da Amadora, de 15 de Novembro de 2006.

Artigo 40.º

Gavetões municipais

1. Nas inumações em gavetões municipais é sempre cobrada a taxa correspondente à ocupação com carácter permanente, havendo porem lugar ao reembolso da mesma, abatidas que sejam as anuidades vencidas, em caso de trasladação.

2. Entende-se por ocupação com carácter permanente, aquela que não excede os quarenta anos.

Artigo 41.º

Transmissão de direitos

1. Os direitos dos concessionários de terrenos para

jazigos ou sepulturas perpetuas, não podem ser transmitidos por acto entre vivos, sem autorização municipal e sem pagamento de metade das taxas respectivas que estiverem em vigor à data da transmissão.

2. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno cuja posse se transmite e não sobre a área do jazigo, se essa transmissão for parcial.

Artigo 42.º

Concessão de terrenos

As taxas de concessão de terrenos a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as que correspondem ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e de ampliação a executar.

Artigo 43.º

Remoção de revestimentos

As taxas previstas na verba n.º 58.1 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, só são aplicadas quando o trabalho for efectuado pelos serviços da Câmara Municipal da Amadora, em substituição do interessado, a título coercivo, sendo sempre inutilizados os ditos revestimentos.

Artigo 44.º

Pagamento

As taxas de ocupação de ossários e columbários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano, com o limite de cinco.

Artigo 45.º

Trasladações

A taxa de trasladação prevista na Verba 55 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais só é devida quando se trate de transferência de urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação.

Capítulo VI

Veículos

Artigo 46.º

Gratuidade

1. É gratuita a matrícula dos veículos pertencentes a deficientes físicos quando utilizados exclusivamente no transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

2. As entidades a que se refere o n.º 1, do artigo 5.º deste regulamento, ainda que isentas do pagamento das taxas, estão obrigadas ao pagamento do custo da chapa de matrícula e do livrete, relativamente aos veículos matriculados.

3. Os veículos a que se refere o número anterior devem ter aposta uma chapa metálica em local bem visível, com indicação da entidade a que pertencem.

Capítulo VII

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 47.º

Fórmula de cálculo

O cálculo da taxa mensal devida pela recolha e transporte a destino final de resíduos sólidos especiais, nos termos dos artigos 31.º, 32.º e 36.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, a que se refere a verba 47 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é efectuado com base na seguinte fórmula:

(n x t) x d, em que:

n = é o número de contentores objecto de remoção;

t = é a taxa de remoção por tipo de contentor;

d = é o número de dias de remoção mensal.

Artigo 48.º

Prazo de pagamento

As entidades produtoras de resíduos sólidos especiais podem adoptar a modalidade de pagamento

trimestral ou semestral, decorrendo o respectivo prazo até ao último dia útil anterior a cada um dos períodos.

Capítulo VIII Mercados

Artigo 49.º Acréscimo

Sempre que as lojas situadas nos mercados municipais disponham de comunicação com o exterior ou que por qualquer outro modo possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam levadas a efeito, para além do horário normal de funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação são acrescidas em 35%.

Artigo 50.º Fórmula de cálculo

Às bancas com equipamento frigorífico instalado são aplicadas as taxas correspondentes ao grupo e actividade em que se encontram inseridas, acrescidas da taxa mensal calculada com base na seguinte fórmula:

$w = p \times t \times \epsilon \times 0,7$, em que:

p = é a potência instalada;

t = é o tempo de funcionamento: 7 ou 24 horas;

ε = é o preço do quilowatt por hora;

0,7 = é o coeficiente de simultaneidade.

Artigo 51.º Noção de Volume

Para efeitos da verba nº 65.5.1 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, entende-se que o volume corresponde a um sólido geométrico com as dimensões de 50x30x30, as quais podem variar, para mais ou para menos, em 5%, sem que por isso haja lugar a qualquer acréscimo na taxa devida.

Artigo 52.º Atribuição de lugares

1. A atribuição de bancas e lojas nos mercados

municipais é realizada através de leilão e o valor base de licitação corresponde ao da taxa de ocupação multiplicado pelo comprimento do lugar.

2. As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só pode ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.

Capítulo IX Feiras

Artigo 53.º Prazo para pagamento

A taxa de ocupação deve ser paga mensalmente até ao último dia útil anterior à realização da primeira feira de cada mês.

Artigo 54.º Atribuição de lugares de terrado

A atribuição de lugares de terrado é realizada nos termos do disposto no artigo 51.º deste regulamento.

Capítulo X Metrologia

Artigo 55.º Taxas

As taxas devidas pela verificação de instrumentos de medição são as estabelecidas na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 56.º Pagamento

A taxa a que se refere a verba nº 68 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, só é devida nos

casos em que a avaliação é realizada pela segunda vez, no mesmo local, para verificação do cumprimento de medidas de isolamento acústico ou outras, determinadas administrativamente.

Capítulo XI Museus municipais

Artigo 57.º Gratuidade

Sem prejuízo do disposto noutros regulamentos municipais, é gratuita a entrada em museus municipais, nas seguintes situações:

- a)** Quando os visitantes são crianças e jovens de idade não superior a dezoito anos, estudantes de todos os grupos etários, pessoas com idade superior a sessenta anos e deficientes;
- b)** No caso de visitas de grupos enquadrados em colectividades e associações, desde que previamente acordadas com a Câmara Municipal da Amadora;
- c)** Se a visita for de grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino, em visitas de estudo previamente acordadas.

Capítulo XII Polidesportivos

Artigo 58.º Noções

- 1.** Para efeitos de cobrança das taxas previstas na verba 76 da Tabela de Taxas e Outras Receitas municipais, entende-se por período diurno o período do dia em que a prática desportiva não carece de iluminação artificial.
- 2.** Para os mesmos efeitos, entende-se por período nocturno, o período do dia em que a prática desportiva carece de iluminação artificial.

Artigo 59.º

Redução

As taxas de utilização do campo relvado do Complexo Desportivo do Monte da Galega, são reduzidas em 20%, quando aplicadas no âmbito de acções promovidas por clubes, associações, federações ou outras entidades com sede no município que não tenham fins lucrativos, destinadas a jovens de idade igual ou inferior a dezasseis anos, atletas deficientes e pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos.

Artigo 60.º

Gratuidade

É gratuita a utilização dos campos dos polidesportivos municipais, pelas escolas de qualquer grau de ensino.

Capítulo XIII

Higiene Pública e Outras Intervenções de Interesse Público, para Remoção Coerciva de Resíduos Inertes e Outros Materiais

Artigo 61.º

Fórmula de Cálculo

O cálculo da taxa final devida pela execução de serviço que inclua a remoção de resíduos sólidos equiparáveis a urbanos, é realizado com base na seguinte fórmula: $T = A+B$, em que:

A - é o resultado da aplicação da seguinte fórmula:
 $t = \Sigma (Hi * h) + \Sigma (Mi * m) + \Sigma (Ei * e) + (V * ton)$,
onde:

t = Taxa

Hi = Custo unitário da mão de obra de acordo com a Tabela 1, do ANEXO 1 ao presente regulamento;

h = Quantidade de mão-de-obra aplicada, em horas;

Mi = Custo unitário dos materiais de acordo com o Tabela 2., do ANEXO 1;

m = Quantidade de materiais consumidos;

Ei = Custo unitário de equipamento/viatura de acordo com Tabela 3, do ANEXO 1;

E = N.º de horas empregues;
V = Valor da taxa em vigor para a deposição nas unidades da Valorsul (inclui a componente variável da taxa de deposição) ;
ton = toneladas de resíduos a transportar para aterro sanitário;
B - é a verba n.º 88 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Capítulo XIV

Estacionamento Limitado

Artigo 62.º

Redução de taxa

A taxa prevista nas verbas n.ºs 91.1. e 91.2. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é reduzida a metade, quando o cartão de utente for emitido no segundo semestre do ano civil.

Capítulo XV

Polícia Municipal

Artigo 63.º

Prestação de Serviços

Pela prestação de serviços pela Polícia Municipal, independentemente da natureza do serviço, é cobrada, por agente municipal, uma taxa que corresponde a um período mínimo de trabalho de quatro horas, acrescido de ¼ por cada hora ou sua fracção que exceda esse período, de acordo com a seguinte formula:

$t = 14xV/220x7$, onde:

t = Taxa;

v = vencimento base ilíquido da categoria de agente de polícia municipal de 2.ª classe, acrescido do subsídio de refeição e dois abonos de família.

Capítulo XVI

Comissões Arbitrais Municipais

Artigo 64.º

Prestação de Serviços

1. São devidas taxas pela determinação do coefi-

ciente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal no âmbito da respectiva competência decisória.

2. As taxas previstas no número anterior constituem receita municipal, a afectar ao funcionamento da Comissão Arbitral Municipal.

3. As taxas previstas no n.º 1 têm os valores seguintes:

a) 1 unidade de conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pela determinação do coeficiente de conservação;

b) 0,5 UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior;

c) 1 UC pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal.

4. As taxas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.

5. Pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efectuado pelo requerente juntamente com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa.

6. O pagamento das restantes taxas previstas neste artigo é efectuado simultaneamente com a apresentação do requerimento a que respeitem.

TÍTULO V

Das penalidades, garantias fiscais e disposições finais e transitórias

Capítulo I

Penalidades

Artigo 65.º

Falta de licenciamento

Nos casos em que o interessado usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o devido licenciamento, são devidas taxas ou outras receitas em triplo, em relação ao período decorrido desde a data em que aqueles factos tiveram início, até ao fim do mês anterior à data do licenciamento, se este vier a ocorrer.

Artigo 66.º

Contra-ordenações

1. A prática de actos ou factos sujeitos a licenciamento, nos termos deste regulamento e respectiva tabela, sem a competente licença, constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no regime geral das contra-ordenações, salvo se outra lei ou regulamento especial estabelecer coima diversa, caso em que é esta a aplicada.

2. Sempre que seja aplicado o artigo anterior não há lugar ao levantamento de auto e respectivo processo de contra-ordenação.

3. As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenação, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código do Procedimento e do Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Capítulo II **Garantias fiscais**

Artigo 67.º

Garantias fiscais

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a

contar da notificação da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

6. Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Capítulo III **Disposições finais e transitórias**

Artigo 68.º

Norma revogatória

1. Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais e outras disposições regulamentares que disponham sobre a mesma matéria em sentido diverso do aqui estabelecido.

2. São ainda revogados os números 5., 6., 8. e 9. do QUADRO X, da Tabela de Taxas, anexa ao Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Autorizações da Administração Urbanística, de 29 de Setembro de 2009.

Artigo 69.º

Integração de lacunas

Aos casos omissos no presente regulamento aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária, do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as

necessárias adaptações e na falta delas, os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 70.º
Norma Transitória

1. As taxas e outras receitas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais aplicam-se a todos os processos ou procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor e em que não tenha ainda ocorrido a respectiva liquidação.

2. A partir desta data, considera-se corresponder a um ano civil, a validade das licenças até agora emitidas para um ano não civil.

3. Em conformidade com o estabelecido no número anterior, a primeira renovação das mesmas que ocorrer após a entrada em vigor deste regulamento, tem como limite temporal o dia trinta e um de Dezembro do ano em que a renovação se operar.

4. Nos casos a que se reporta o número anterior, a taxa devida pela renovação corresponde apenas aos meses que medeiam entre o seu termo e o dia trinta e um de Dezembro.

5. Para as lojas ocupadas à data de publicação do presente regulamento no Mercado Municipal dos Moinhos da Funcheira, mantêm-se em vigor as taxas fixadas no artigo 25.º, A), 2), b), da Tabela de Taxas Municipais, de 10 de Dezembro de 1984.

6. Para cumprimento do princípio estabelecido no n.º 1, do artigo 17.º, do presente regulamento e relativamente às taxas anuais respeitantes ao Cemitério Municipal, deve observar-se o seguinte:

a) As taxas relativas ao ano 2010 são pagas até 31 de Agosto;

b) As Taxas relativas ao ano 2011 são pagas no prazo estabelecido na alínea a), do n.º 1, do artigo 20.º deste regulamento.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Este regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais entram em vigor quinze dias após a publicação em Boletim Municipal.

ANEXO 1

**AO REGULAMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS E
OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Tabela 1

Apuramento do custo para a mão-de-obra

A tabela de meios humanos está referenciada à tipologia genérica de mão-de-obra ligada à obra, incluindo a jusante e a montante, ligada à tabela de remunerações principal incluída no anexo 1 do estudo:

i	Estrutura de Custos Directos (Hi): custo hora médio	EUROS
1	1 Assistente Operacional: área de higiene urbana/obras	4,10
2	1 Assistente Técnico: área administrativa	5,28
3	1 Fiscal	5,64
4	1 Encarregado operacional	5,75
5	1 Técnico superior: área de engenharia (<i>Engenheiro Técnico</i>)	8,80
6	1 Técnico superior: área de engenharia (<i>Engenheiro</i>)	14,71
7	1 Dirigente de 2.º grau: chefe divisão	17,24
8	1 Assistente Operacional: área de serralharia	4,50
9	1 Assistente Operacional: carregador	3,51

Tabela 2

Apuramento do custo para os materiais a incorporar na obra.

i	Estrutura de Custos Directos (Mi)	EUROS
1	Rolo filme extensível (à unidade)	5,00
2	Paleta madeira 1,2 x 0,8 (metro linear) (à unidade)	15,00

Tabela 3

Apuramento do custo para o equipamento/viaturas

i	Estrutura de Custos Directos (Ei)	EUROS
1	Viatura de remoção 1 a 5 m ³	48,32
2	Viatura de remoção de 14 a 20 m ³	61,29
3	Viatura de lavagem de contentores	59,87
4	Viatura de lavagem de pavimentos	52,31
5	Varredora 4 a 5 m ³	67,66
6	Varredora 2 a 3 m ³	52,80
7	Varredora 1 m ³	21,19
8	Viatura pesada de carga com e sem grua	40,73
9	Viatura ligeira de carga com e sem grua	21,81
10	Pá carregadora grande	66,11
11	Retroescavadora	31,21
12	Viatura porta contentores até 15 m ³	50,25

**TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS
MUNICIPAIS**

INCIDÊNCIA	EUROS	IVA
I. SERVIÇOS DIVERSOS		
1. Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público:		
por edital:.....	8,31	(TN)
2. Autos de adjudicação ou arrematação ou semelhantes, em hasta pública:		
por auto:.....	16,86	(TN)
3. Averbamentos, não especialmente previstos:	5,55	(NS)
4. Buscas:		
por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca:.....	6,86	(NS)
5. Certidões, atestados, termos e outros documentos declarativos não especificados, cuja validade é de seis meses:		
5.1 Não excedendo uma lauda:.....	4,92	(NS)
5.2 Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta:.....	3,45	(NS)
6. Horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços:		
por cada:.....	15,96	(NS)
7. Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade:		
por cada livro:.....	7,63	(NS)
8. Alvarás e outros títulos, não especialmente contemplados nesta ou noutra tabela ou regulamento municipal:.....	17,53	(NS)
9. Licenciamento de antenas de estações de base de telefones móveis:		
por antena e por ano:.....	9.352,50	(NS)
10. Fornecimento de documentos, a pedido dos interessados, necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, não especialmente previstos nesta tabela:		
cada:.....	2,70	(NS)
11. Fotocópias:		
11.1 Fornecimento de fotocópias simples de documentos arquivados, da exclusiva posse da câmara municipal:		
11.1.1 formato A4:		
11.1.1.1 a preto e branco:		
11.1.1.1.1 frente:.....	0,17	(NS)
11.1.1.1.2 frente e verso:.....	0,25	(NS)
11.1.1.2 a cores:		
11.1.1.2.1 frente:.....	0,47	(NS)
11.1.1.2.2 frente e verso:.....	0,70	(NS)
11.1.3 formato A3:		
11.1.3.1 a preto e branco:		
11.1.3.1.1 frente:.....	0,20	(NS)
11.1.3.1.2 frente e verso:.....	0,30	(NS)
11.1.3.2 a cores:		
11.1.3.2.1 frente:.....	0,57	(NS)
11.1.3.2.2 frente e verso:.....	0,85	(NS)
11.2 Fornecimento de outras fotocópias simples fora do uso de poderes de autoridade:		
11.2.1 formato A4:		
11.2.1.1 a preto e branco:		
11.2.1.1.1 frente:.....	0,17	(TN)
11.2.1.1.2 frente e verso:.....	0,25	(TN)
11.2.1.2 a cores:		
11.2.1.2.1 frente:.....	0,47	(TN)
11.2.1.2.2 frente e verso:.....	0,70	(TN)
11.2.2 formato A3:		
11.2.2.1 a preto e branco:		
11.2.2.1.1 frente:.....	0,20	(TN)
11.2.2.1.2 frente e verso:.....	0,30	(TN)
11.2.2.2 a cores:		
11.2.2.2.1 frente:.....	0,57	(TN)
11.2.2.2.2 frente e verso:.....	0,85	(TN)
11.3 Reprodução, em papel, de peças escritas ou desenhadas arquivadas, nomeadamente de processos de obras e de loteamento ou de outros processos:		
por folha:		
11.3.1 formato A4:.....	1,66	(NS)
11.3.2 formato A3:.....	3,07	(NS)
11.3.3 outros formatos:		
por metro quadrado ou fracção:.....	6,12	(NS)
11.4 Autenticação de documentos arquivados,		

incluindo peças escritas ou desenhadas:
qualquer formato:
por folha e a acrescer ao montante determina-
do nos termos do número anterior:.....**6,03 (NS)**

12. Base cartográfica:

12.1 Plantas de localização:

12.1.1 em papel ou digital, formato A4:

12.1.1.1 à escala 1:2.000:.....4,33 (NS)

**12.1.1.2 à escala 1:5.000, 1:10.000 ou
1:25.000:.....3,47 (NS)**

12.2 Cartas topográficas de todo o município:

**12.2.1 formato A1, à escala 1:2.000:
por folha:.....9,56 (NS)**

**12.2.2 formato A1, à escala 1:5.000:
por folha:.....9,56 (NS)**

12.2.3 por freguesia, à escala 1:5.000:

12.2.3.1 São Brás:.....21,04 (NS)

12.2.3.2 Venteira:.....19,61 (NS)

12.2.3.3 Mina:.....11,48 (NS)

12.2.3.4 Brandoa:.....8,61 (NS)

12.2.3.5 Buraca:.....6,69 (NS)

12.2.3.6 Restantes Freguesias:.....4,78 (NS)

**12.3 Outras Cartas Temáticas, em papel, de todo
o Município (PDM ordenamento/condicionantes,
administrativa, equipamentos e outras):**

12.3.1 formato A0 à escala 1:10.000:..19,13 (NS)

12.3.2 formato A3 à escala 1:25.000:....9,56 (NS)

**12.4 Ortofotomapas, em papel, a qualquer escala,
a partir de 1:2.000 a 1:50.000:**

12.4.1 formato A0:.....42,97 (NS)

12.4.2 formato A1:.....32,23 (NS)

12.4.3 formato A2:.....21,48 (NS)

12.4.4 formato A3:.....10,74 (NS)

12.4.5 formato A4:.....5,37 (NS)

**12.5 Outras plantas temáticas elaboradas à medi-
da:**

**12.5.1 Planta "à medida" com composição de temas
existentes:**

**12.5.1.1 Em papel, em qualquer escala a par-
tir da 1:2.000 até 1:50.000:**

12.5.1.1.1 formato A4 e A3:.....21,48 (NS)

12.5.1.1.2 formato A2, A1 e A0:....27,93 (NS)

**12.5.1.2 Em formato digital em qualquer
escala a partir da 1:2.000 à 1:50.000:..58,42 (NS)**

**12.5.2 Planta "à medida" com análises espaciais a
realizar:**

**12.5.2.1 Em papel, em qualquer escala a par-
tir da 1:2.000 até 1:50.000:**

12.5.2.1.1 formato A4 e A3:.....53,71 (NS)

12.5.2.1.2 formato A2, A1 e A0:....80,56 (NS)

**12.5.2.2 Em formato digital em qualquer
escala a partir da 1:2.000 à 1:50.000:..116,84 (NS)**

II. OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO DOMINIAL

**13. Palas e alpendres fixos ou articulados, não inte-
grados nos edifícios:**

13.1 Sem publicidade:

por metro linear de frente ou fracção e por ano:

13.1.1 até 1m de avanço:.....7,34 (NS)

13.1.2 de mais de 1m de avanço:.....14,68 (NS)

13.2 Com publicidade:

por metro linear de frente ou fracção e por ano:

13.2.1 até 1m de avanço:.....14,68 (NS)

13.2.2 de mais de 1m de avanço:.....29,36 (NS)

14. Toldos:

14.1 Sem mensagens publicitárias:

por metro linear de frente ou fracção e por ano

14.1.1 até 1m de avanço:.....4,77 (NS)

14.1.2 de mais de 1m de avanço:.....9,54 (NS)

14.2 Com mensagens publicitárias:

por metro linear de frente ou fracção e por ano:

14.2.1 até 1m de avanço:.....9,54 (NS)

14.2.2 de mais de 1m de avanço:.....19,09 (NS)

15. Sanefas:

por metro linear ou fracção e por ano:

15.1 Sem publicidade:.....3,20 (NS)

15.2 Com publicidade:.....6,39 (NS)

**16. Passarelas e outras ocupações do espaço aéreo:
por m² ou fracção e por ano:.....9,18 (NS)**

III. OCUPAÇÃO DO SOLO OU SUBSOLO DOMINIAIS

**17. Construções ou instalações provisórias por moti-
vo de festejos ou outras celebrações ou para exercí-**

- cio de comércio ou indústria:.....**9,67 (NS)**
por m² ou fracção e por mês:
- 18.** Cabine ou posto telefónico:.....**33,15 (NS)**
por ano:
- 19.** Postos de transformação ou semelhantes, armários das redes eléctricas, telefónicas ou telecomunicações, de TV por cabo ou de gás:
por m³ ou fracção e por ano:
- 19.1** Até 3 m³:.....**36,11 (NS)**
19.2 Por cada m³ a mais ou fracção:..**13,24 (NS)**
- 20.** Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras:.....**40,13 (NS)**
por m³ ou fracção e por ano:
- 21.** Depósitos à superfície:.....**44,14 (NS)**
por m³ e por ano:
- 22.** Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores:.....**110,12 (NS)**
por m² ou fracção e por ano:
- IV. OCUPAÇÕES DIVERSAS**
- 23.** Postes e mastros:
- 23.1** Para decoração (mastros):
- 23.1.1** por cada um e por mês:.....**11,25 (NS)**
23.1.2 por cada um e por ano:.....**121,47 (NS)**
- 23.2** Para colocação de anúncios:
- 23.2.1** por cada um e por mês:.....**16,87 (NS)**
23.2.2 por cada um e por ano:.....**182,21 (NS)**
- 23.3** Para outros fins:
- 23.3.1** por cada um e por mês:.....**3,94 (NS)**
23.3.2 por cada um e por ano:.....**42,52 (NS)**
- 24.** Abertura de valas:
por metro linear e por dia:.....**2,49 (NS)**
- 25.** Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
por metro linear ou fracção e por ano:
- 25.1** Com diâmetro até 20 cm:.....**0,92 (NS)**
25.2 Com diâmetro superior a 20 cm:..**1,85 (NS)**
- 26.** Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e todos os locais semelhantes:
por ano:
- 26.1** Até três metros lineares:.....**3,84 (NS)**
26.2 Por cada metro linear a mais:.....**2,24 (NS)**
- 27.** Esplanadas abertas e guarda ventos:
- 27.1** Esplanadas abertas:
- 27.1.1** por m² ou fracção e por ano:....**36,71 (NS)**
27.1.2 por m² ou fracção nas esplanadas temporárias ou sazonais:.....**27,53 (NS)**
- 27.2** Guarda ventos sem publicidade:
por metro linear da maior perpendicular à fachada ou fracção e por ano:
- 27.2.1** até um metro:.....**7,34 (NS)**
27.2.2 superior a um metro:.....**11,01 (NS)**
- 27.3** Guarda ventos com publicidade:
por metro linear ou fracção da maior perpendicular à fachada e por ano:
- 27.3.1** até um metro:.....**14,68 (NS)**
27.3.2 superior a um metro:.....**22,02 (NS)**
- 28.** Esplanadas fechadas:.....**73,41 (NS)**
por metro quadrado ou fracção e por ano:
- 29.** Máquinas ou dispositivos exteriores de comercialização de todo o tipo de bens ou serviços:.....**36,71 (NS)**
por m² ou fracção e por ano:
- 30.** Exposição de produtos no exterior dos estabelecimentos onde são comercializados:..**18,35 (NS)**
por m² ou fracção e por ano:
- 31.** Outras ocupações da via pública:
- 31.1** Circos e Carrosséis:
por m² ou fracção:
- 31.1.1** por semana:.....**2,18 (NS)**
31.1.2 por mês:.....**7,62 (NS)**
- 31.2** Pistas de automóveis e outras instalações provisórias:
por m² ou fracção:
- 31.2.1** por semana:.....**2,72 (NS)**
31.2.2 por mês:.....**9,53 (NS)**
- 31.3** Bancas de venda de produtos e serviços não especificados:
por m² ou fracção e por mês:.....**2,61 (NS)**
- 31.4** Estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos:
por m² ou fracção:

31.4.1 por semana:.....	7,12 (NS)	dade:.....	223,76 (NS)
31.4.2 por mês:.....	22,11 (NS)	37.2 Fora do local onde o anunciante exerce a actividade:.....	671,27 (NS)
31.5 Outras ocupações não especificadas: por m ² ou fracção:		38. Outros dispositivos semelhantes aos da verba 37 onde se inclua diversa informação ou sobre os quais haja anúncios ou reclamos: por m ² ou fracção e por ano:	
31.5.1 por dia:.....	0,30 (NS)	38.1 Ocupando a via pública:.....	268,51 (NS)
31.5.2 por semana:.....	2,13 (NS)	38.2 Não ocupando a via pública:....	174,53 (NS)
31.5.3 por mês:.....	6,12 (NS)	39. Chapas, placas, tabuletas e telas:..	31,97 (NS)
31.5.4 por ano:.....	55,06 (NS)	por m ² ou fracção e por ano:	
V. PUBLICIDADE			
32. Anúncios Luminosos ou Iluminados:			
32.1 por m ² ou fracção da área incluída na face de moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:.....	24,78 (NS)	40. Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que enteste com a via pública:.....	12,79 (NS)
32.2 Se não puderem medir-se nos termos do n.º anterior: por metro linear e por ano:.....	2,80 (NS)	por m ² ou fracção e por ano:	
33. Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição: por metro linear ou fracção e por ano:.....	3,72 (NS)	41. Publicidade Móvel:	
34. Bandeirolas em candeeiros ou postes: por unidade e por mês:		41.1 Em transportes colectivos: por m ² ou fracção da face do anúncio ou reclamo e por ano:	
34.1 Ocupando a via pública:.....	16,38 (NS)	41.1.1 No exterior:.....	15,98 (NS)
34.2 Não ocupando a via pública:.....	10,65 (NS)	41.1.2 No interior, sendo visível do exterior:.....	7,99 (NS)
por unidade e por ano:		41.2 Em táxis: por painel, por viatura e por ano:	
34.3 Ocupando a via pública:.....	176,88 (NS)	41.2.1 No exterior:.....	63,93 (NS)
34.4 Não ocupando a via pública:....	114,97 (NS)	41.2.2 No interior, sendo visível do exterior:.....	31,97 (NS)
35 Painéis, molduras, telas e suportes publicitários de lona: por m ² ou fracção e por ano:		41.3 Através de inscrições em veículos:	
35.1 Ocupando a via pública:.....	111,88 (NS)	41.3.1 Quando exclusivamente alusivas à firma proprietária:.....	31,97 (NS)
35.2 Não ocupando a via pública:.....	72,72 (NS)	por veículo e por ano:	
36. Mupis, Abrigos, Colunas e semelhantes: por m ² ou fracção e por ano:		41.3.2 Utilizados predominantemente para o exercício de actividade publicitária: por veículo e por m ² ou fracção:	
36.1 Ocupando a via pública:.....	100,69 (NS)	41.3.2.1 por dia:.....	12,24 (NS)
36.2 Não ocupando a via pública:.....	65,45 (NS)	41.3.2.2 por semana:.....	61,18 (NS)
37. Reclamos electrónicos, computadorizados ou em sistema de vídeo: por m ² ou fracção e por ano:		41.3.2.3 por mês:.....	244,70 (NS)
37.1 No local onde o anunciante exerce a activi-		41.3.3 Em outros meios: por m ² ou fracção:	
		41.3.3.1 por dia:.....	6,12 (NS)
		41.3.3.2 por semana:.....	30,59 (NS)
		41.3.3.3 por mês:.....	122,35 (NS)

41.3.4 Em aviões, blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes: por dispositivo: 4,81 (TR)
41.3.4.1 por dia:.....	6,12 (NS)
41.3.4.2 por semana:.....	30,59 (NS)
42. Publicidade Sonora: Em aparelhos emitindo na/ou para a via pública, com fins publicitários:	
42.1 por dia:.....	9,18 (NS)
42.2 por semana:.....	45,88 (NS)
42.3 por mês:.....	183,53 (NS)
43. Proibição de Afixação de Anúncios: Placas de proibição de afixação de anúncios: por cada uma e por ano:.....	5,51 (NS)
44. Distribuição de impressos ou artigos com fins publicitários, na via pública: por distribuidor e por dia:.....	11,85 (NS)
45. Fitas Anunciadoras: por m ² ou fracção e por mês:.....	11,85 (NS)
45.1 Ocupando a via pública:.....	10,71 (NS)
45.2 Não ocupando a via pública:.....	6,96 (NS)
46. Outra publicidade ainda não mencionada:	
46.1 Sendo mensurável em superfície:	
46.1.1 por mês:.....	4,59 (NS)
46.1.2 por ano:.....	36,71 (NS)
46.2 Quando apenas mensurável linearmente: por metro linear ou fracção:	
46.2.1 por mês:.....	2,29 (NS)
46.2.2 por ano:.....	18,35 (NS)
46.3 Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores: por anúncio ou reclamo:	
46.3.1 por mês:.....	5,74 (NS)
46.3.2 por ano:.....	45,88 (NS)
VI. REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	
47. Recolha e transporte a destino final dos resíduos sólidos especiais: por tipo de contentor:	
47.1 Contentores até 360 litros de capacidade:.....	4,81 (TR)
47.2 Contentores de capacidade superior a 360 litros e até 1100 litros:.....	9,61 (TR)
47.3 Contentores em profundidade, com inclusão de saco descartável:	
47.3.1 Com capacidade de 3000 litros:.....	24,29 (TR)
47.3.2 Com capacidade de 5000 litros:.....	34,83 (TR)
VII. ANIMAIS	
48. Recolha de animais:	
48.1 Recolha ao domicílio de animais de pequeno porte (até 20 kg):.....	25,98 (NS)
48.2 Recolha ao domicílio de animais de médio/grande porte (superior a 20 kg):.....	37,05 (NS)
49. Diárias para animais capturados ou em período de observação e despiste antirábico:	
49.1 Animal de pequeno porte (até 20 kg):.....	9,47 (NS)
49.2 Animal de médio porte (entre 20 kg e 30 kg):.....	12,63 (NS)
49.3 Animal de grande porte (superior a 30 kg):.....	15,78 (NS)
50. Serviços diversos:	
50.1 Recepção para eutanásia (animal em sofrimento com necessidade de eutanásia):.....	38,42 (NS)
50.2 Aceitação por entrega a título definitivo:.....	32,40 (NS)
50.3 Incineração de cadáveres:.....	33,63 (NS)
50.4 Restituição de animais recolhidos na via pública:.....	37,85 (NS)
50.5 Captura de animais em propriedade privada:.....	33,12 (NS)
50.6 Realização de Vistoria para autorização, em prédio urbano, de detenção de animais:.....	39,06 (NS)
50.7 Realização de Vistoria para autorização, em prédio rústico ou misto, de detenção de animais:.....	39,06 (NS)
VIII. CEMITÉRIOS	
51. Inumações:	
51.1 Inumações temporárias:	

51.1.1 Em covais ou locais de consumpção aeróbia	54. Depósito transitório de urnas:
51.1.1.1 Cadáveres de residentes no município:..... 21,45 (NS)	pelo período de 24 horas ou fracção:.. 7,81 (NS)
51.1.1.2 Cadáveres de residentes em outros municípios:..... 37,53 (NS)	55. Trasladações:
51.2 Inumações perpétuas:	55.1 Dentro do cemitério:
51.2.1 Cadáveres:..... 21,45 (NS)	55.1.1 Cadáveres:..... 18,39 (NS)
51.3 Em jazigos particulares:	55.1.2 Ossadas ou cinzas:..... 5,31 (NS)
51.3.1 Cadáveres:..... 20,01 (NS)	55.2 Para outro cemitério:
51.4 Em gavetões municipais:	55.2.1 Cadáveres:..... 12,09 (NS)
51.4.1 Por cada período de um ano ou fracção:	55.2.2 Ossadas ou cinzas:..... 6,07 (NS)
51.4.1.1 Em compartimentos do 1.º ao 3.º piso:..... 34,42 (NS)	56. Concessões:
51.4.1.2 Nos restantes pisos:..... 25,82 (NS)	56.1 Terrenos para sepulturas perpétuas:..... 937,50 (NS)
51.4.2 Com carácter de permanência:	56.2 Terrenos para jazigos particulares:
51.4.2.1 Em compartimentos do 1.º ao 3.º piso:..... 1.121,38 (NS)	56.2.1 Pelos primeiros 3m² ou fracção:.. 1.125,00 (NS)
51.4.2.2 Nos restantes pisos:.. 841,04 (NS)	56.2.2 O quarto m² ou fracção:..... 656,25 (NS)
51.5 Em gavetões particulares:..... 15,97 (NS)	56.2.3 O quinto m² ou fracção:..... 937,50 (NS)
52. Exumação:	56.2.4 Cada m² ou fracção a mais:.. 1.087,50 (NS)
52.1 Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério:..... 21,76 (NS)	57. Autorização para revestimento de sepulturas e colocação de inscrições e sinais funerários em sepulturas e construções funerárias:..... 10,84 (NS)
52.2 Por cada ossada exumada, mas não trasladada:..... 15,92 (NS)	58. Serviços diversos:
53. Ocupação de ossários, columbários e cendrários:	58.1 Remoção de revestimentos, com inutilização dos mesmos, aquando das exumações:.. 17,66 (NS)
53.1 Ocupação de ossários:	58.2 Transporte a destino final de revestimentos particulares:..... 29,61 (NS)
Por cada período de um ano ou fracção:	58.3 Acompanhamento às intervenções em urnas de zinco ou chumbo dentro do cemitério:
53.1.1 Em compartimentos do 1.º ao 4.º piso:	por hora:..... 11,07 (NS)
53.1.1.1 Primeira ocupação:..... 22,30 (NS)	58.4 Emissão de cartão de identificação de construtor funerário e respectivos trabalhadores:..... 6,68 (NS)
53.1.1.2 Segunda ocupação:..... 11,15 (NS)	59. Obras em jazigos, gavetões, ossários e sepulturas:
53.1.2 Nos restantes pisos:	Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de jazigos, gavetões e ossários:.. 19,61 (NS)
53.1.2.1 Primeira ocupação:..... 16,73 (NS)	
53.1.2.2 Segunda ocupação:..... 8,36 (NS)	
53.1.3 Ocupação de columbários:	
Por cada período de um ano ou fracção:	
53.1.3.1 Primeiras cinzas:..... 11,44 (NS)	IX. VEÍCULOS
53.1.3.2 Cinzas subsequentes, até ao limite de quatro (por cada):..... 1,14 (NS)	60. Licença de condução de ciclomotores:
53.2 Deposição de cinzas em cendrário:..... 5,02 (NS)	60.1 Por cada:..... 6,71 (NS)
	60.2 Renovação da licença:..... 6,04 (NS)
	60.3 Averbamentos:

por cada:.....	6,03 (NS)	em propriedade particular:.....	117,46 (NS)
60.4 Segundas vias:		62.2.3 Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública:.....	117,46 (NS)
por cada:.....	8,44 (NS)	62.2.4 Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública:.....	88,09 (NS)
X. INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA			
61. Vistorias e inspecções sanitárias:			
61.1 Transportes de produtos alimentares, vistorias higiossanitárias a veículos de transporte de produtos alimentares:			
61.1.1 Por cada vistoria semestral e veículo:.....	34,10 (NS)	62.3 Volantes, abastecendo na via pública:.....	176,18 (NS)
61.1.2 Por cada vistoria anual e veículo:.....	59,67 (NS)	63. Licenciamento de Tomadas:	
61.2 Inspeções anuais a estabelecimentos com venda de carnes e seus produtos, nos termos da lei:		por cada uma e por ano:	
61.2.1 Supermercados:.....	348,27 (NS)	63.1 Ar instaladas noutras bombas:	
61.2.2 Talhos:.....	139,31 (NS)	63.1.1 Com o compressor saliente e na via pública:.....	102,77 (NS)
61.2.3 Minimercados, Mercearias e Charcutarias:.....	116,09 (NS)	63.1.2 Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública:.....	88,09 (NS)
61.2.4 Armazém de produtos alimentares:.....	208,96 (NS)	63.1.3 Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública:.....	58,73 (NS)
61.3 Vistorias de salubridade:.....	58,75 (NS)	63.2 Água abastecendo na via pública:.....	51,39 (NS)
61.4 Outras vistorias ou inspecções:.....	32,35 (NS)	64. Licenciamento de Túneis de Lavagem:	
XI. INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES LÍQUIDOS, AR E ÁGUA			
62. Licenciamento de Bombas:			
por cada uma e por ano:			
62.1 Carburantes líquidos:		64.1 Instalados na via pública:.....	504,33 (NS)
62.1.1 Instaladas inteiramente na via pública:.....	1.524,84 (NS)	64.2 Instalados em propriedade particular em espaço não edificado e servindo para a via pública:.....	353,03 (NS)
62.1.2 Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular:.....	1.296,11 (NS)	XII. MERCADOS, VENDA AMBULANTE	
62.1.3 Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública:.....	1.143,63 (NS)	65. Mercados:	
62.1.4 Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública:.....	762,42 (NS)	65.1 Exercício da actividade em mercados:	
62.2 Ar ou Água:		65.1.1 Cartão de utilizador:.....	3,54 (NS)
62.2.1 Instaladas inteiramente na via pública:.....	146,82 (NS)	65.1.2 Selo anual:.....	1,94 (NS)
62.2.2 Instaladas na via pública mas com depósito		65.1.3 Cartão de trabalhador por conta do utilizador:.....	3,90 (NS)
		65.1.4 Selo do cartão de trabalhador por conta do utilizador:.....	1,95 (NS)
		65.2 Atribuição do Direito de Ocupação de lugares:	
		65.2.1 Lojas:	
		por metro quadrado ou fracção:.....	250,77 (I)
		65.2.2 Bancas:	
		65.2.2.1 Peixe:.....	270,72 (I)
		65.2.2.2 Hortofrutícolas:.....	216,58 (I)

65.2.2.3 Outras:.....	243,65 (I)	67.1 Veículos ou similares:	
65.3 Ocupação de Lojas: por metro quadrado e por mês:		67.1.1 por metro quadrado ou fracção e por dia:	5,38 (I)
65.3.1 Talhos, congelados e cafés:.....	8,85 (I)	67.1.2 por metro quadrado ou fracção e por mês:.....	26,89 (I)
65.3.2 Outras:.....	6,64 (I)	67.2 Venda em tabuleiros ou similares:	
65.4 Ocupação de bancas até 2 metros lineares de frente: por cada uma e por mês:		67.2.1 por dia:.....	1,79 (I)
65.4.1 Peixe:.....	14,17 (I)	67.2.2 por mês:.....	8,96 (I)
65.4.2 Hortofrutícolas:.....	11,33 (I)	XIII RUÍDO	
65.4.3 Outras:.....	12,75 (I)	68. Taxa de avaliação acústica: por medição e emissão do respectivo relatório:	159,66 (NS)
65.5 Serviços diversos:		69. Licença especial de ruído para actividades ruidosas temporárias, excepto espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas:	
65.5.1 Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns ou em cima das bancas ou prateleiras adjacentes, dos mercados e feiras: por volume e por dia:.....	0,56 (TN)	69.1 Pelo fim de semana ou feriados e período nocturno de uma semana:.....	38,57 (NS)
65.5.2 Utilização de tanques de lavagem: por cada lavagem:.....	0,28 (TN)	69.2 Por todos os fins de semana ou feriados e período nocturno de um período de 30 dias:.....	134,98 (NS)
65.5.3 Utilização de câmaras frigoríficas:		69.3 Por todos os fins de semana ou feriados e período nocturno de um período de 180 dias:.....	742,40 (NS)
65.5.3.1 por cada 50 kg ou fracção e por cada período de 24 horas ou fracção:.....	0,40 (TN)	69.4 Por todos os fins de semana ou feriados e período nocturno de um período de 366 dias:.....	1417,32 (NS)
65.5.3.2 por cada 50 kg ou fracção e por mês:.....	5,96 (TN)	70. Licença especial de ruído para a realização de espectáculos de diversão feiras, mercados ou manifestações desportivas:	
65.5.4 Fornecimento de gelo: por quilo:.....	0,08 (TN)	70.1 por dia:.....	12,86 (NS)
66. Venda Ambulante:		70.2 por um período de oito dias:.....	38,57 (NS)
66.1 Exercício da actividade de vendedor ambulante:		XIV. CULTURA E DESPORTO	
66.1.1 Inscrição e emissão de cartão:.....	5,07 (NS)	71. Museus Municipais: por entrada e por pessoa:.....	0,92 (I)
66.1.2 Selo anual:.....	2,03 (NS)	72. Auditórios Municipal e da Biblioteca Fernando Piteira Santos:	
66.2 Lugares de terrado: por metro quadrado ou fracção e por mês:.....	5,98 (I)	72.1 Utilização do Auditório Municipal e do Auditório da Biblioteca Fernando Piteira Santos:	
66.3 Utilização de quiosques: por mês:.....	6,38 (I)	72.1.1 Até às 20 horas:	
66.4 Venda sazonal em veículos e similares:			
66.4.1 por metro quadrado ou fracção e por mês:.....	17,93 (I)		
66.4.2 por ano:.....	197,23 (I)		
67. Venda em locais adjacentes à realização de eventos:			

por hora ou fracção:.....	18,43 (TN)	74.1	Utilização para actividades sem fins lucrativos:	
72.1.2 Depois das 20 horas e nos fins de semana ou feriados:				
por hora ou fracção:.....	27,65 (TN)	74.1.1	Até às 18:00 horas:	
72.2 Equipamento de áudio, luz e multimédia:		74.1.1.1	De 3.ª a 5.ª feira:	
por sessão e por dia:		74.1.1.1.1	Salão Nobre:.....	16,52 (TN)
72.2.1 Data Show:.....	24,19 (TN)	74.1.1.1.2	Estúdio 1:.....	17,40 (TN)
72.2.2 Projector de cinema:.....	60,51 (TN)	74.1.1.1.3	Estúdio 2:.....	16,03 (TN)
72.2.3 Ecrã portátil:.....	6,05 (TN)	74.1.1.2	À 6.ª feira, fins de semana e feriados:	
72.2.4 Equipamento base de áudio (mesa, amplificação, colunas, microfones de mesa e de público):.....	99,84 (TN)	74.1.1.2.1	Salão Nobre:.....	33,04 (TN)
72.2.5 Leitor de CD:.....	9,08 (TN)	74.1.1.2.2	Estúdio 1:.....	34,81 (TN)
73. Utilização do auditório dos Recreios Desportivos da Amadora, sem equipamento de som, luz e multimédia:		74.1.1.2.3	Estúdio 2:.....	32,06 (TN)
por hora ou fracção:		74.1.2	Depois das 18.00 horas:	
73.1 Utilização para actividades sem fins lucrativos:		74.1.2.1	De 3.ª a 5.ª feira:	
73.1.1 Até às 18:00 horas:		74.1.2.1.1	Salão Nobre:.....	24,78 (TN)
73.1.1.1 De 3.ª a 5.ª feira:.....	19,37 (TN)	74.1.2.1.2	Estúdio 1:.....	26,11 (TN)
73.1.1.2 À 6.ª feira, fins de semana e feriados:.....	38,74 (TN)	74.1.2.1.3	Estúdio 2:.....	24,05 (TN)
73.1.2 Depois das 18.00 horas:		74.1.2.2	À 6.ª feira, fins de semana e feriados:	
73.1.2.1 De 3.ª a 5.ª feira:.....	29,06 (TN)	74.1.2.2.1	Salão Nobre:.....	49,57 (TN)
73.1.2.2 À 6.ª feira, fins de semana e feriados:.....	58,12 (TN)	74.1.2.2.2	Estúdio 1:.....	52,21 (TN)
73.2 Utilização das instalações para actividades com fins lucrativos:		74.1.2.2.3	Estúdio 2:.....	48,09 (TN)
73.2.1 Até às 18:00 horas:		74.2	Utilização das instalações para actividades com fins lucrativos:	
73.2.1.1 De 3.ª a 5.ª feira:.....	38,74 (TN)	74.2.1	Até às 18:00 horas:	
73.2.1.2 À 6.ª feira, fins de semana e feriados:.....	77,49 (TN)	74.2.1.1	De 3.ª a 5.ª feira:	
73.2.2 Depois das 18:00 horas:		74.2.1.1.1	Salão Nobre:.....	33,04 (TN)
73.2.2.1 De 3.ª a 5.ª feira:.....	58,12 (TN)	74.2.1.1.2	Estúdio 1:.....	34,81 (TN)
73.2.2.2 À 6.ª feira, fins de semana e feriados:.....	116,23 (TN)	74.2.1.1.3	Estúdio 2:.....	32,06 (TN)
74. Utilização do salão nobre e estúdios um e dois dos Recreios Desportivos da Amadora, sem equipamento de som, luz e multimédia:		74.2.1.2	À 6.ª feira, fins de semana e feriados:	
por hora ou fracção:		74.2.1.2.1	Salão Nobre:.....	66,09 (TN)
		74.2.1.2.2	Estúdio 1:.....	69,62 (TN)
		74.2.1.2.3	Estúdio 2:.....	64,12 (TN)
		74.2.2	Depois das 18:00 horas:	
		74.2.2.1	De 3.ª a 5.ª feira:	
		74.2.2.1.1	Salão Nobre:.....	49,57 (TN)
		74.2.2.1.2	Estúdio 1:.....	52,21 (TN)
		74.2.2.1.3	Estúdio 2:.....	48,09 (TN)
		74.2.2.2	À 6.ª feira, fins de semana e feriados:	

por máquina:.....	46,61 (NS)	90. Substituição de licença e qualquer averbamento:	29,93 (NS)
82.4 Averbamentos:		XIX. ESTACIONAMENTO LIMITADO	
82.5 Por transferência de propriedade:		91. Cartão de utente:	
por máquina:.....	46,89 (NS)	91.1 Pelo segundo e terceiro e por ano:	26,51 (NS)
82.6 Por transferência de local de exploração:		
por máquina:.....	62,04 (NS)	91.2 Pelo quarto e seguintes e por ano:	53,01 (NS)
82.7 Segunda via do título de registo:		
por máquina:.....	78,64 (NS)	91.3 Por cada segunda via:.....	39,76 (NS)
83. Licenciamento para a realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		XX. LICENÇAS ESPECIAIS	
83.1 Provas desportivas:		92. Licenças Especiais:	
por prova:.....	20,94 (NS)	92.1 Licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos por 3 anos:.....	151,66 (NS)
83.2 Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:.....	37,88 (NS)	92.2 Licença de recinto improvisado/itinerante:	
84. Licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:		92.2.1 Até 3 meses:.....	75,43 (NS)
por posto ou agência:.....	58,71 (NS)	92.2.2 Até 1 mês:.....	25,14 (NS)
85. Licenciamento de realização de fogueiras ou queimadas:		92.2.3 Até 1 semana:.....	14,37 (NS)
por fogueira ou queimada:.....	21,62 (NS)	92.3 Licença acidental de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística:.....	20,57 (NS)
86. Licenciamento para a realização de leilões:		XXI. SERVIÇOS DE POLÍCIA MUNICIPAL	
86.1 Sem fins lucrativos:.....	6,27 (NS)	93. Prestação de serviços pela Polícia Municipal:	
86.2 Com fins lucrativos:.....	31,35 (NS)	Taxa calculada de acordo com a Fórmula prevista no artigo 63.º do Regulamento de Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais:.....	(NS)
XVII. HIGIENE PÚBLICA E OUTRAS INTERVENÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PARA REMOÇÃO COERCIVA DE RESÍDUOS INERTES E OUTROS MATERIAIS		XXII. COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS	
87. Remoção de resíduos sólidos especiais equiparáveis a urbanos:.....Taxa calculada de acordo com a Fórmula A prevista no artigo 61.º do Regulamento de Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais		94. Determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal Taxa calculada de acordo com o previsto no artigo 64.º do Regulamento de Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais:.....	(NS)
88. Utilização de equipamentos e serviços:		Legenda:	
por unidade e por hora:		I: Isento de IVA, embora sujeito ao imposto.	
Cantoneiro de limpeza:.....	8,67 (NS)	NS: Não sujeito a IVA;	
XVIII. TÁXIS		TN: Sujeito a IVA à taxa normal;	
89. Licença:.....	514,91 (NS)	TR: Sujeito a IVA à taxa reduzida;	



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal
DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares
IMPRESSÃO: C.M.A.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral e Finanças
(Divisão de Gestão Administrativa)
Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA
Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82